

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
13	05	01		02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.02.00		Bens não duradouros:		
				02.02.07		Material de transportes — Peças	100	—
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
				02.03.10		Outros serviços	—	100
						Total do capítulo 13.....	2 921 812	1 282 612
60						Despesas excepcionais		
	01					Direcção-Geral do Tesouro		
		09				Activos financeiros		
				09.00.00		Activos financeiros:		
				09.03.00		Títulos a médio e longo prazo:		
				09.03.03		Outros sectores	6 762	—
				09.06.00		Empréstimos a médio e longo prazos:		
				09.06.03		Outros sectores	—	6 762
						Total do capítulo 60.....	6 762	6 762
						Total do Ministério.....	3 874 396	3 874 396

No original dos processos relativos às alterações orçamentais constantes da presente declaração constam os despachos ministeriais para a sua materialização.

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 28 de Julho de 1990. — O Director, *Serafim de Oliveira França*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 652/90

de 9 de Agosto

Considerando que está a decorrer o processo de extinção do Gabinete da Área de Sines (GAS);

Considerando que há necessidade de promover rapidamente a integração dos funcionários e agentes daquele Gabinete nos quadros dos serviços e organismos onde exercem a sua actividade;

Considerando que na Direcção-Geral dos Serviços Prisionais exerce funções, em regime de requisição, elevado número de funcionários e que há conveniência em que continuem ali a prestar a sua actividade;

Considerando as orientações estabelecidas nesse sentido pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 120/89, de 14 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território e da Justiça, o seguinte:

1.º Os quadros de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, do Ministério da Justiça, são aumentados dos lugares constantes dos mapas anexos ao presente diploma, que serão extintos à medida que vagarem.

2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território e da Justiça.

Assinada em 4 de Junho de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Cardoso Borges Soeiro*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça.

MAPA II

Pessoal comum dos serviços centrais e dos serviços externos da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Grupo de pessoal	Carreiras/categorias	Número de lugares
Técnico superior	Técnico superior de 1.ª classe.	(a) (b) 1
Administrativo	Segundo-oficial Terceiro-oficial	(a) (b) 3 (a) (b) 1

(a) A extinguir à medida que vagarem.

(b) Os escalões e índices remuneratórios correspondentes a cada categoria são os constantes do anexo I ao Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

MAPA III

Pessoal dos serviços externos da Direcção-Geral
dos Serviços Prisionais

Grupo de pessoal	Carreiras/categorias	Número de lugares
Operário qualificado ...	Mecânico de automóveis diesel principal.	(a) (c) 2
	Mecânico principal	(a) (c) 1
	Mecânico	(a) (c) 4
Auxiliar	Motorista de pesados ...	(a) (c) 4
	Fiel de armazém de 2.ª classe, letra Q.	(a) (b) 1

(a) A extinguir à medida que vagarem.

(b) Categoria/carreira não contemplada no anexo I ao Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

(c) Os escalões e índices retributivos correspondentes a cada categoria são os constantes do anexo I ao Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 34/90

de 9 de Agosto

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Jurídica entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau, assinado em Bissau, a 5 de Março de 1989, em dois exemplares originais, cuja versão autêntica segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Julho de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Assinado em 24 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU.

Considerando que os pretendidos aprofundamento e intensificação da cooperação jurídica entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau — designadamente nos domínios de intercâmbio de informações e documentação, assistência técnica e material e formação de pessoal — exigem a definição pragmática do modo de actuação dos dois países;

Considerando a diversidade das realidades jurídicas portuguesa e guineense;

Considerando que, para que a troca de experiências resulte enriquecedora, construtiva e não desvirtuadora

dos diferentes pólos essenciais de cada uma das ordens jurídicas, necessário se torna assegurar a definição dos meios de acção e das finalidades a atingir:

A República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º

Reconhecem os Estados Contratantes a necessidade de incrementar a já iniciada cooperação em determinadas áreas — mediante desenvolvimento de acções no âmbito da formação de magistrados, da polícia de investigação criminal (através da formação e da assistência técnica) e do intercâmbio de publicações.

ARTIGO 2.º

Igualmente reconhecem os Estados Contratantes serem merecedoras da maior atenção, por relacionadas com a reestruturação jurídica a prosseguir na República da Guiné-Bissau, novas áreas, em que a cooperação pode desempenhar papel relevante na resolução dos problemas relacionados com preparação legislativa, organização judiciária, organização prisional, reinserção social de detidos, registos, notariado, medicina legal e documentação.

ARTIGO 3.º

1 — A periodicidade das acções a desenvolver será de dois níveis, aos quais correspondem acções imediatas e acções a prazo.

2 — São consideradas acções de primeiro nível, isto é, acções imediatas, designadamente:

2.1 — Constituição de equipas mistas de projecto, integradas por magistrados e funcionários de justiça, cuja missão consistirá em, no território da República da Guiné-Bissau, efectuar levantamento da realidade jurídica e judiciária e prestar imediata assessoria técnica em organização e métodos de trabalho forense;

2.2 — Facultar à República da Guiné-Bissau textos legislativos, jurisprudenciais e doutrinários que se revelem adequados à sua realidade jurídica actual;

2.3 — No âmbito da polícia judiciária:

- Estruturação do sistema para o intercâmbio de informação criminal entre a Polícia Judiciária portuguesa e a Polícia Judiciária guineense;
- Acesso da Polícia Judiciária guineense aos exames de polícia científica do Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária de Portugal;
- Programação de estágios técnicos a realizar na Polícia Judiciária de Portugal por elementos da Polícia Judiciária da Guiné-Bissau;
- Programação da selecção para formação, ao nível de investigação criminal, a facultar pela Escola de Polícia Judiciária de Portugal à Polícia Judiciária da Guiné-Bissau;
- Levantamento das disponibilidades de equipamento e material a fornecer à Polícia Judiciária guineense pela Polícia Judiciária Portuguesa.

3 — As acções de segundo nível ou acções a prazo, que terão por base uma listagem completa das acções a desenvolver nos âmbitos atrás referidos — listagem